GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 005.209/2025-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Camalaú – PB.
Responsáveis: Jacinto Bezerra da Silva (288.695.834-49); Município de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41).
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Ubirajara Antonio Pereira Mariano; John Anderson Lucena de Queiroz (25316/OAB-PB), representando Jacinto Bezerra da Silva; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Município de Camalaú - PB.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Camalaú/PB ao Acórdão 5038/2026-TCU-1ª Câmara (peça 68), cujo teor da parte dispositiva é o seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.355/2025-TCU-1ª Câmara, contra o Município de Camalaú/PB e o Sr. Jacinto Bezerra da Silva, em razão de irregular aplicação dos recursos de precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jacinto Bezerra da Silva e pelo Município de Camalaú/PB;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Município de Camalaú/PB, na pessoa de seu representante legal, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir de 19/12/2016, sem incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§1º e 3º, do RI/TCU, à conta bancária única e específica do município de Camalaú/PB vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos estabelecidos no art. 21 da Lei 14.113/2020, em decorrência de pagamento de passivo previdenciário patronal com recursos federais oriundos de precatórios do Fundef, sem vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Data	*Valor Histórico (R$)*
19/12/2016	*551.326,72*

9.3. dar ciência ao município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) de que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81234654.

9.3.1. a liquidação tempestiva da dívida, acrescida apenas de atualização monetária, ensejará o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalva, com expedição de quitação, nos termos do art. 202, §§4º e 5º, do RI/TCU;

9.3.2. a ausência de liquidação no prazo fixado implicará o julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §1º, do RI/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já recolhidos;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

Inconformado, o embargante aponta, em síntese, omissão na deliberação embargada ao não considerar a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória sob o prisma da unicidade prescricional, tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, deixando, assim, de enfrentar a impossibilidade de atribuição de efeitos interruptivos sucessivos aos atos praticados após o primeiro marco interruptivo. Alega, ainda, não ter sido avaliada a individualização do ato efetivamente apto a interromper o curso prescricional em relação aos responsáveis da tomada de contas especial.

Ao final, requer o conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente afastamento das determinações inseridas no acórdão recorrido.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81234654.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Camalaú/PB ao Acórdão 5.038/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento de débito ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em decorrência da realização de pagamentos de passivo previdenciário patronal e de abono suplementar aos profissionais de educação daquela unidade federativa com recursos federais oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), sem vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor original de R$ 551.326,72.

Irresignado, o embargante aduz, em apertada síntese, omissão da deliberação recorrida ao não enfrentar o exame da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória sob o prisma da unicidade prescricional, tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que impossibilitaria a atribuição de efeitos interruptivos sucessivos aos atos praticados após o primeiro marco inicial. Afirma, ainda, não ter sido examinada a individualização do ato efetivamente apto a interromper o curso prescricional em relação aos responsáveis da tomada de contas especial.

Por fim, pugna pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente afastamento das determinações inseridas no acórdão recorrido.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Conheço dos embargos de declaração, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.

A hipótese de ocorrência de prescrição ordinária e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória foi minuciosamente analisada e afastada pela instrução da Unidade Técnica, transcrita no item II, parágrafos 26 a 32, do relatório, cuja conclusão foi acolhida pelo voto condutor da decisão embargada. Conforme detalhado no exame da unidade instrutiva, tanto o marco inicial como todos os atos interruptivos da contagem do prazo prescricional foram devidamente justificados e remetem ao Município de Camalaú/PB, na condição de unidade jurisdicionada beneficiária de pagamentos oriundos de recursos federais de precatório do Fundef, os quais foram utilizados indevidamente em finalidades desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino.

O exame da prescrição teve por fundamento jurídico a Resolução-TCU 344/2022, norma regulamentadora do tema no âmbito do Tribunal de Contas da União, aprovada a partir das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário 636.886, objeto do Tema 899 da Repercussão Geral, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, observada a Lei 9.873/1999.

Além disso, foram considerados, na decisão recorrida, diversos arestos do STF, a exemplo do MS 35.430-AgR, Primeira Turma, relator E. Ministro Alexandre de Moraes, MS 35.208-AgR, Primeira Turma, relator E. Ministro Dias Toffoli, MS 36.905- AgR, Primeira Turma, relator E. Ministro Roberto Barroso, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, mencionada nos Acórdãos 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara, relator E. Ministro Jhonatan de Jesus, 3.246/2024 Segunda Câmara, relator E. Ministro Antônio Anastasia, e 534/2023-TCU Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, dentre outros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81234655.

O embargante trouxe à lume alguns precedentes do STF que esposam a tese da unicidade prescricional. Ocorre que essa orientação não é convergente no âmbito do Supremo, tampouco é adotada pelo TCU, uma vez que o art. 5º, § 1º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada desta Corte (v.g. Acórdão 601/2025-TCU-Plenário, relator E. Ministro Antonio Anastasia, e Acórdão 56/2024-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler).

O próprio STF admite a interrupção do prazo prescricional mais de uma vez, conforme, exemplificativamente, o teor do MS 32.201 (1ª Turma), considerado *leading case,* cujo voto destacou que devem ser observadas as causas interruptivas consignadas na Lei 9.873/1999, as quais incidirão tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos.

As omissões apontadas pelo embargante, na verdade, não existem. Revelam inconformismo do recorrente com a linha jurisprudencial adotada por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acordão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81234655.

ACÓRDÃO Nº 5718/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.209/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Jacinto Bezerra da Silva (288.695.834-49); Prefeitura de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41).
3.2. Embargante: Município de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41).
4. Entidade: Município de Camalaú - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Ubirajara Antonio Pereira Mariano; John Anderson Lucena de Queiroz (25316/OAB-PB), representando Jacinto Bezerra da Silva; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Município de Camalaú - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Município de Camalaú/PB ao Acórdão 5038/2026-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5718-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Rodrigo Pacheco (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81234656.